

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Despacho conjunto regulamentar

1. Pelo disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, constata-se que os círculos eleitorais coincidem com as áreas dos distritos administrativos, isto é, que o círculo eleitoral foi decalcado pelo distrito administrativo.

2. Contudo, relativamente ao arquipélago dos Açores, sucede que, havendo três distritos administrativos, existe apenas um círculo judicial, ao contrário do que se verifica no restante território eleitoral, onde a cada círculo eleitoral, e, portanto, a cada distrito, corresponde um círculo judicial. Assim, com efeito, o Círculo Judicial de Ponta Delgada engloba não só o distrito autónomo de Ponta Delgada como os distritos autónomos de Angra do Heroísmo e da Horta.

3. Deste modo, considerando as peculiares condições geográficas dos Açores, limitativas das comunicações entre as diversas parcelas, e a inconveniência em alterar os prazos estipulados, julga-se ser indispensável, relativamente a este território, regular de forma diferente, embora sem colidir com o que se apreende da interpretação do decreto-lei, o modo de intervenção dos órgãos judiciais na apresentação das candidaturas e noutros processos subsequentes contemplados no mesmo diploma.

4. Nesta conformidade, relativamente aos distritos autónomos do arquipélago dos Açores, as referências que se encontram feitas ao «corregedor-presidente do círculo judicial» ou ao «corregedor» ou ao «corregedor do círculo judicial» nos artigos 23.º, n.ºs 2 e 3, 27.º, 28.º, 29.º, n.º 4, 30.º, n.ºs 1 e 2, 31.º, n.º 1, 35.º, n.º 1, 38.º, e 110.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, devem considerar-se como feitas, para os casos específicos dos distritos autónomos de Angra do Heroísmo e da Horta, ao juiz de direito da comarca de Angra do Heroísmo e ao juiz de direito da comarca da Horta, respectivamente.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e da Justiça, 6 de Janeiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — Pelo Ministro da Justiça, *Armando Bacelar*, Secretário de Estado da Administração Judiciária.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 16/75

de 17 de Janeiro

Considerando a necessidade de actualizar o disposto no Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho, face à publicação do Decreto n.º 275/74, de 24 de Julho, que criou o Comando do Corpo de Fuzileiros.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho,

o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O segundo dos grupos de gratificações enunciados no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Comandantes territoriais independentes, de zonas aéreas, de defesas marítimas territoriais, da Base Naval de Lisboa, do Comando do Corpo de Fuzileiros e comandante da instrução da Força Aérea 1 500\$00

Art. 2.º Este diploma tem efeito a partir de 1 de Agosto de 1974.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias* — *Victor Manuel Rodrigues Alves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 17/75

de 17 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 547, de 20 de Março de 1961, é aditado o seguinte parágrafo:

§ único. Quando os cadetes ou soldados cadetes arranchem com os cadetes dos quadros do activo, o seu subsídio diário para alimentação será igual ao que para estes estiver fixado.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Narciso Mendes Dias* — *Victor Manuel Rodrigues Alves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Portaria n.º 25/75

de 17 de Janeiro

Considerando terem sido alterados pelo Decreto Provincial n.º 3/74, de 5 de Fevereiro, os quantitativos de ajudas de custo dos funcionários civis por deslocação dentro da província de Cabo Verde;

Tendo em vista o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 41 566, de 21 de Março de 1958:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-

-General das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas, que as ajudas de custo diárias a abonar aos militares dos três ramos das forças armadas nas suas deslocações em serviço dentro da província de Cabo Verde sejam as constantes da tabela seguinte:

| | Outras ilhas | Ilha do Sal |
|--|--------------|-------------|
| Oficiais gerais | 250\$00 | 300\$00 |
| Oficiais superiores | 200\$00 | 250\$00 |
| Outros oficiais e aspirantes a oficial | 150\$00 | 220\$00 |
| Sargentos | 110\$00 | 180\$00 |
| Praças (a) | 70\$00 | 100\$00 |

(a) A título de subsídio de alimentação.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 6 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Narciso Mendes Dias*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *A. Almeida Santos*.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 26/75

de 17 de Janeiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 20 de Dezembro de 1974, a lancha de desembarque pequena 208, que pertence à classe 200.

Estado-Maior da Armada, 18 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Portaria n.º 27/75

de 17 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 669/74, de 29 de Novembro, veio oriar a nova classe de electrotécnicos, destinada a substituir as antigas classes de artífices electricistas e de artífices radioelectricistas, as quais passaram a ser designadas, respectivamente, por classes de técnicos de electricidade e de técnicos radioelectricistas e que serão extintas nos termos previstos no diploma citado.

Ainda de acordo com o mesmo diploma, a classe de artífices condutores de máquinas passou a designar-se por classe de maquinistas navais, mantendo as respectivas atribuições.

Haverá, assim, que introduzir no Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada (E. S. P. A.), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963, as alterações que decorrem do disposto no Decreto-Lei n.º 669/74.

Reconhece-se, além disso, a necessidade de actualizar as atribuições de outras classes de sargentos e praças, mais ligadas à conservação e manutenção do material, com vista a uma indispensável melhoria neste sector, o que implica, para essas classes, o estabelecimento de um outro esquema de preparação que habilite o respectivo pessoal a desempenhar adequadamente essas novas atribuições.

Nestes termos:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 669/74, de 29 de Novembro, e do artigo 231.º do E. S. P. A., o seguinte:

1.º No E. S. P. A. os artigos 7.º, 15.º e 16.º, o título da subsecção IV, o artigo 41.º, o título da secção V, os artigos 51.º, 52.º, 112.º, 119.º, 120.º, 143.º, 152.º, 153.º e 156.º passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Os sargentos e praças agrupam-se nas seguintes classes:

| Número de ordem | Classes | Letras designativas | Postos |
|-----------------|------------------------------|---------------------|--|
| I | Artilheiros | A | Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Cabo. Marinheiro. Primeiro-grumete. Segundo-grumete. |
| II | Electrotécnicos | ET | Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Caço. |
| III | Maquinistas navais | MQ | |
| IV | Condutores de máquinas | CM | |
| V | Radiotelegrafistas ... | C | Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Cabo. Marinheiro. Primeiro-grumete. Segundo-grumete. |
| VI | Radaristas | R | |
| VII | Electricistas | E | |
| VIII | Torpedeiros-detectores | T | |
| IX | Carpinteiros | O | Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Cabo. |
| X | Manobra | M | Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Cabo. Marinheiro. Primeiro-grumete. Segundo-grumete. |
| XI | Sinaleiros | S | |
| XII | Enfermeiros | H | Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Cabo. |